

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Por Josiane Siqueira Mendes, parceira CSA

A Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos de Ensino que trataremos neste texto decorre de lei prevista no Código Civil, e de acordo com o artigo 932, VI do referido Diploma Legal, temos a seguinte previsão:

*São também responsáveis pela reparação civil:*

*IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;*

Além do Código Civil, temos a previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece:

*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Assim, constata-se que as previsões legais acima referem-se à responsabilidade objetiva a qual está relacionada aos danos causados pelos fornecedores de serviços educacionais aos seus educandos. Ou seja, essa responsabilidade tem por fundamento o dever do fornecedor de prestar sempre serviços seguros e sem defeito em razão do fato do serviço. Desta forma, o entendimento é que a relação de ensino está sob a égide do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e, portanto, considerada relação de consumo, tendo como consequência a responsabilidade objetiva, obriga ao fornecedor do serviço o ressarcimento de eventual prejuízo.

Para se aferir a responsabilidade pelos danos sofridos, faz-se premente apenas a verificação dos seguintes requisitos concomitantes:

- . existência da conduta, seja ela comissiva ou omissiva;
- . nexó causal;
- . e o dano alegado.

Por se tratar da responsabilidade objetiva, sequer, investiga o elemento subjetivo. Ou seja, estando presentes os requisitos acima têm-se por consequência o dever de indenizar.

Importante destacar que o estabelecimento de ensino fica isento da responsabilidade nas situações de caso fortuito ou de força maior, ou seja, na ocorrência de um fato imprevisível e impossível de ser evitado. O caso fortuito é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, como por exemplo a greve, a guerra etc. Diferentemente da força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza, como o raio, a tempestade.

Não têm sido poucas as ações de pedidos de indenização propostas em face dos estabelecimentos de ensino. O fato é que as situações ensejadoras da reparação civil têm sido recorrentes dentro dos estabelecimentos de ensino e muitas vezes é delicada a análise do fato ocorrido, até mesmo se dentro, nas imediações ou fora da sede dos estabelecimentos, sendo que muitas vezes podem ter seu início e fim em locais diferentes, configurando-se assim, muitas as variantes que podem ter como consequência a reparação.

Os casos mais comuns são aqueles de bullying, cyberbullying, acidentes ocorridos dentro das escolas, conflitos entre alunos, casos relacionados à inclusão de alunos com deficiência, identidade de gêneros, não observância de LGPD, entre outros.

Importante observar que o artigo 932 do Código Civil acima citado estabelece que são, também, responsáveis pela reparação civil:

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.*

Ou seja, no que se refere aos atos cometidos pelos empregados dos estabelecimentos de ensino quem deverá se responsabilizar civilmente é o empregador, ou seja, estes responderão pelas ações e omissões dos seus empregados face a seus alunos.

Portanto, os estabelecimentos de ensino devem estar atentos aos cuidados necessários a fim de evitar ou minimizar os riscos que possam lhe trazer responsabilidade e por consequência o dever de indenizar. Alguns deles são:

. Sempre celebrar Contrato de Prestação de Serviços Educacionais contendo todas as informações necessárias, em especial, aquelas contidas na Ficha do Aluno;

. Utilizar métodos de seleção de empregados que permitam realizar a contratação de colaboradores competentes, pois, estes representarão a escola;

. Investir na capacitação dos professores e dos auxiliares da administração escolar;

. Uso de monitoramento por câmeras com o objetivo de cuidar da segurança dos alunos.

. Realizar a inspeção e manutenção dos brinquedos e do playground, de acordo com as normas dos órgãos competentes;

. Estabelecimento de regras claras sobre o uso de celulares e redes sociais;

. Atenção e cuidados com os contatos físicos, como toques, abraços e beijos nos alunos;

. Elaboração do Regimento Escolar com as informações necessárias e precisas sobre regras de conduta e de comportamento diante dos conflitos existentes dentro da escola.

O registro de todas as ações e atividades é de extrema importância, pois, numa ação judicial o estabelecimento de ensino deve comprovar que teve uma conduta proativa no combate ou solução dos conflitos.

Assim, diante dos casos como os exemplos citados, o Poder Judiciário, não tem poupado os estabelecimentos de ensino, exceto, quando tratam-se de pedidos que tenham como conseqüência meros dissabores sem o condão de acarretar algum prejuízo.

Por esta razão, temos para nós que quando eventuais conflitos são solucionados dentro do estabelecimento de ensino, os resultados são sempre positivos para os envolvidos, evitando-se que tais conflitos sejam objetos de ações de indenização perante o Poder Judiciário, visto que não raro as escolas tem sido penalizadas em razão da responsabilidade objetiva conferida pela lei.

Por fim, é importante não perder de vista que muitas vezes a mediação, a negociação, a conciliação e as práticas de justiça restaurativa e a comunicação não violenta são meios capazes de reestabelecer as relações pessoais, além de manter a harmonia e a ordem dentro do âmbito escolar, sempre que possível com a participação da família.